



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000303915**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2378042-19.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Presidente Epitácio, em que é embargante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, é embargada ELOAH OLIVEIRA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), LUIS FERNANDO CIRILLO E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**EDSON LUIZ DE QUEIROZ**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 42862

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 2378042-19.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

EMBARGADO: ELOAH OLIVEIRA

COMARCA: PRESIDENTE EPITÁCIO

JUIZ (A): CAROLINA ESTRELA DE OLIVEIRA SACCHI MOLINA

Embargos de declaração em agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer e pedido de tutela de urgência, em fase de cumprimento provisório de sentença. Decisão rejeitou impugnação apresentada pela executada. Recurso não provido.

Oposição de embargos de declaração, visando prequestionamento expresso dos artigos legais e constitucionais. Limites do artigo 1.022, CPC, que devem ser observados. Ausência de dúvida jurídica a ser dirimida. Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra v. Acórdão proferido, visando prequestionamento expresso ao disposto no artigo 537, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, como forma de atender ao disposto nas Súmulas 211 do STJ, 282 e 356 do STF.

Concedida vista à parte contrária, em homenagem ao princípio do contraditório, foi apresentada manifestação, pleiteando a rejeição dos embargos.

É o relatório do essencial.

Os embargos de declaração são tempestivos e, por isso, são conhecidos. No entanto, no mérito, devem ser rejeitados, visto que a decisão embargada não apresenta nenhum dos vícios que autorizariam a sua modificação nesta fase recursal.

Com efeito, a decisão desfavorável a qualquer das partes não rende ensejo à interposição de embargos de declaração, cujos limites estão elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Ademais, conforme dispõe o art. 1.023 do CPC, a petição dos embargos deve indicar o erro, obscuridade, contradição ou omissão contida na decisão. Nesse sentido, esclarece a doutrina:

*“A omissão refere-se à ausência de apreciação de ponto ou*

*questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive as matérias que deva conhecer de ofício.*

*A obscuridade, que pode ser verificada tanto na fundamentação quanto no dispositivo, decorre da falta de clareza e precisão da decisão, suficiente a não permitir a certeza jurídica a respeito das questões resolvidas.*

*O terceiro vício que legitima a interposição dos embargos de declaração é a contradição, verificada sempre que existirem proposições inconciliáveis entre si, de forma que a afirmação de uma logicamente significará a negação da outra.*

*Erro material é aquele facilmente perceptível e que não corresponda de forma evidente a vontade do órgão prolator da decisão". 1*

No caso em tela estão ausentes todas as hipóteses capituladas no art. 1.022 do CPC, porquanto as questões relevantes à análise das questões de fato e de direito suscitados no recurso foram expressa e integralmente abordadas.

Assim decidiu o Acórdão embargado (fls. 104/107):

**Quanto à multa cominatória, prevê o Código de Processo Civil:**

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte.

(sem grifos no original).

A decisão proferida às fls. 52/54 rejeitou a impugnação ofertada pela executada, mas não determinou o levantamento de valores pela parte exequente. Assim, a executada parece confundir exigibilidade com levantamento, circunstâncias observadas em momentos distintos. O Código de Processo Civil possibilita o cumprimento provisório nessa hipótese, mas condiciona o levantamento do valor ao trânsito em julgado da sentença. Desse modo, possível o prosseguimento do processo executivo.

**Quanto à tese principal, de cumprimento da tutela de urgência, inviável também o seu acolhimento. Insiste a executada que teria cumprido a ordem judicial, sendo eventual atraso imputável à exequente. Ocorre que nenhum dos argumentos se sustenta.**

A decisão proferida às fls. 26/27 do processo cognitivo determinou a indicação de clínicas credenciadas próximas à residência da autora, no prazo de cinco dias úteis, para realização de equoterapia, sob pena de custeio de tratamento particular. Em contestação, dentre outros argumentos, a requerida rebateu o custeio particular, indicando que a clínica em que feito o orçamento (localizado à folha 17) não era credenciada.

A parte autora noticiou o descumprimento da ordem ainda em abril (fls. 260/261). Ao final daquela petição, indica a clínica de sua preferência, próxima à sua residência, sendo a mesma em que feito o orçamento.

**Nas cópias de e-mails apresentados nas razões recursais deste agravo, a executada menciona ter entrado em contato com a exequente, em junho, para cumprimento da determinação, mas indicou clínica em município diverso do que a beneficiária reside, a 100km de distância. É evidente que ordem não foi cumprida, já que havia especificação quanto à necessidade de proximidade da residência.**

Também em junho o D. Juízo de primeiro grau especificou que a distância deveria respeitar um raio de até 10km (fls. 306/307). Em julho a executada insistiu no envio de e-mail à exequente, consultando-a a respeito da existência de uma clínica próxima à sua residência.

**É inviável que com toda a cooperação do juízo e da parte contrária, a executada não consiga dar cumprimento à obrigação, que faz parte de suas corriqueiras demandas como cooperativa de saúde. A clínica próxima à residência da beneficiária foi indicada meses antes, nos autos, e mencionada em contestação. A terapia só foi realmente fornecida em setembro.**

A desídia e desorganização da executada, que atua em descompasso nos autos e nos e-mails em que tenta uma precária comunicação com a exequente, não podem ser imputados para beneficiá-la. Se a multa atingiu montante que considera alto a responsabilidade é a si imputável.

No processo o atraso se resolve com a incidência das astreintes, fora dele o prejuízo é à saúde da exequente, bem este incomensurável. Desse modo, não há que se falar em excesso, sendo mantida a multa no valor exigido no processo.

Assim, resta nítido o caráter infringente do recurso e a intenção da parte em demonstrar seu inconformismo com a decisão que não converge em direção aos seus próprios interesses. Contudo, essa não é a forma adequada.

Na verdade, estes são embargos declaratórios que teimam em buscar rediscutir o conteúdo do acórdão proferido. Ou seja, nada existe a ser declarado. Incabível nesta sede a rediscussão de matéria superada e devidamente enfrentada, frise-se.

Por fim, ainda que para fins de pré-questionamento, devem os embargos de declaração respeitar os limites traçados pelo artigo 1.022 do CPC, observando-se que a ausência de menção expressa a determinados dispositivos legais não configura omissão a ser sanada por esta via. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial dominante. Confira-se os seguintes julgados, citados por TERESA ARRUDA ALVIM, em "Embargos de Declaração", Editora Revista dos Tribunais, 2020, 5ª edição, páginas 208:

*"Não é de exigir-se, de modo a que se tenha por atendido o requisito do prequestionamento, o denominado prequestionamento numérico. Basta que a questão federal*

*suscitada, no Recurso Especial, tenha sido efetivamente versada, no acórdão objurgado. O que se prequestiona é a matéria jurídica, não o número do dispositivo de lei". (STJ AgRg no AREsp 132.894/SC, 2ª T, j. 16.06.2015, rel Min. Assusete Magalhães, DJe 24.06.2015).*

*"Não há ofensa ao art. 535, do CPC, quando o aresto 'a quo' decide plenamente a controvérsia e se apresenta devidamente motivado, sem omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas, não sendo necessário que o magistrado efetue o prequestionamento numérico dos dispositivos legais aplicáveis ao caso ou que este se manifeste sobre cada um dos argumentos apresentados pela parte". (STJ, AgInt no REsp 1587658/SP, 2ª T, j. 05.12.2017, rel. Min. Francisco Falcão, DJe 12.12.2017).*

Finalizando, as demais questões arguidas pelas partes ficam prejudicadas, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, perfilhada pela Ministra Diva Malerbi, no julgamento dos EDcl no MS 21.315/DF, proferido em 08/06/2016, já na vigência CPC/2015: "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (...), sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida".

Na hipótese de apresentação de embargos de declaração contra o presente Acórdão, ficam as partes intimadas a se manifestar, no próprio recurso, a respeito de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 549/2011, com a redação alterada pela Resolução n.º 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.

Pelo exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração.

**EDSON LUIZ DE QUEIROZ**

RELATOR

(documento assinado digitalmente)